

GABRIEL SILVA DOS SANTOS^{1*}, RUBENS ALVES DA SILVA¹.

¹Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA, Manaus-AM.

*E-mail: gabrielsan.adv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo examinar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no ordenamento pátrio concernente aos crimes ambientais, nas condutas que causam insignificantes ofensas ao bem jurídico tutelado. Busca mostrar que, apesar do alto índice de adesão do princípio em tela na jurisprudência como também na doutrina, sendo utilizado com grande frequência na seara do Direito Penal, o tema ainda é muito controverso no que se refere aos crimes de ordem ambiental. Isto porque, embora os defensores da aplicabilidade do princípio da insignificância advertem que o Direito Penal deve se preocupar apenas com as condutas que causarem sérios prejuízos ao bem jurídico tutelado, o equilíbrio do meio ambiente se trata de um direito fundamental do ser humano, classificado não apenas no direito individual, mas principalmente coletivo. A partir dos argumentos expostos, busca-se analisar os conceitos e elementos necessários para que se faça um exame crítico dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

Palavras-chave Tutela ambiental, Princípio da insignificância, Aplicabilidade.

A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS**INTRODUÇÃO**

O estudo do presente artigo tratará sobre a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, tema que, embora recorrente, ainda é controverso na doutrina, considerando a primazia da tutela do meio ambiente e o caráter subsidiário e fragmentário do direito penal.

A Constituição Federal de 1988 expõe no capítulo VI, art. 225, que *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado...”*. Não obstante o texto constitucional, foi publicada a Lei 9.608/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as

sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e tem como finalidade principal a reparação do dano ambiental.

Assim, abordaremos os conceitos básicos de toda a temática para a construção de uma base que servirá de auxílio nos discursos sobre a história, evolução, atualidades, jurisprudências e por fim, trataremos da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela no cometimento de crimes ambientais.

Tutela ambiental

O Direito Ambiental surge como meio de tutelar as relações humanas com o meio ambiente, no intuito de regular a utilização dos recursos naturais devido a sua característica de finitude. Considerando o constante conflito sobre os bens ambientais, nasce a necessidade de regulamentação desta proteção, com fito de trazer soluções legítimas a estes impasses. Assim, o Direito Ambiental é a norma que, baseada no fato ambiental e no valor ético ambiental, busca disciplinar a atividade humana frente ao meio ambiente. (ANTUNES, 2008, p. 5).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe significativos avanços no tocante à esfera ambiental. O constituinte originário preocupou-se em trazer as questões ambientais como fundamentais, visto sua relevância para a manutenção da vida e sobrevivência do homem, dando efetiva tutela constitucional ao meio ambiente.

Destaca-se que estes avanços na Constituição conhecida como cidadã, enalteceu a fruição do meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado como direito fundamental. Como bem coloca Silva (2010):

“O ambientalismo passou a ser tema de elevada importância nas Constituições mais recentes. Entra nelas deliberadamente como direito fundamental da pessoa humana, não como simples aspecto da atribuição de órgãos ou de entidades públicas, como ocorria em Constituições mais antigas. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista” (SILVA, 2010, p. 43).

Assim, salienta-se que a Constituição Federal de 1988 é exemplar, no tocante ao reconhecimento da proteção do meio ambiente como um direito fundamental, ainda que topograficamente esteja fora do catálogo das garantias fundamentais.

No que diz respeito ao aspecto material de reconhecimento do direito ao ambiente equilibrado como fundamental, foi clara a Corte Maior do Judiciário brasileiro ao se posicionar:

“A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano.” (STF. ADI 3540 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006).

Diante desse cenário, dada a relevância dos interesses contemplados, é mister dizer que a proteção do bem jurídico ambiental é de suma importância, tendo em vista o futuro e o bem viver da humanidade.

Com a previsão do art. 225, §3º, da Constituição Federal, que menciona a possibilidade da cominação de sanções penais aos sujeitos que eventualmente causem dano ambiental, é reconhecida a relevância do meio ambiente e sua autonomia como bem jurídico, e, para a sua proteção, deve o ordenamento jurídico valer-se da pena, ainda que em *ultima ratio*, para protegê-lo (PRADO, 2009, p. 74).

Partindo dessa diretriz constitucional, surgiu a necessidade da criação de uma lei infraconstitucional que pudesse aplicar sanções aos infratores ambientais. Daí, o legislador editou a Lei 9.605/98, que consiste em consolidar os tipos penais ambientais e tem como objetivo a repressão das condutas lesivas ambientais.

Entendendo o princípio da insignificância

O princípio da insignificância ou bagatela não está expressamente previsto na legislação penal brasileira. Este visa excluir do âmbito do Direito Penal as condutas que por sua irrelevância não são capazes de afetar o bem jurídico tutelado pela norma.

O referido princípio surgiu para evitar que os tipos penais abarquem os comportamentos que não provocam prejuízos relevantes para o corpo social. Em outras palavras, ele atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, o que revela a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal. (MAÑAS, 1994, p. 56).

Tal princípio preceitua que para haver a tipicidade penal é necessário que haja uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado para que seja estabelecida a tipicidade material da conduta e não simplesmente o preenchimento formal da ação descrita no tipo penal (BITTENCOURT, 2009, p. 21).

Preparando terreno para melhor elucidarmos o tema, bem coloca Capez (2011):

“Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico, sempre que a lesão for insignificante, a ponto, de se tornar incapaz de lesar o interesse protegido, não haverá adequação típica. É que no tipo não estão descritas condutas incapazes de ofender o bem tutelado, razão pela qual os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos.” (Capez, 2011, p. 29)

É sabido que o Direito Penal tem como função proteger os bens jurídicos. Todavia, de acordo com o princípio da intervenção mínima, deseja-se que o legislador utilize tal Direito apenas para proteger bens jurídicos de importância relevante e tipifique somente os comportamentos caracterizados como verdadeiramente ou perigosos para esses bens jurídicos.

Destaque-se ainda que no entendimento de Nucci (2013):

“Com relação à insignificância (crime de bagatela), sustenta-se que o direito penal, diante de seu caráter subsidiário, funcionando como ultima ratio no sistema punitivo, não deve ocupar com bagatelas” (Nucci, 2013, p. 237)

Dessa forma, entende-se que o princípio da insignificância afasta a tipicidade das condutas que causam lesões insignificantes ao bem jurídico tutelado. É dizer que, o Estado só deve utilizar do Direito Penal, em último caso, isto é, quando os demais mecanismos não forem suficientes para que os indivíduos hajam da forma idealmente concebida pelo legislador.

Dos requisitos para a aplicação do princípio da insignificância

Como explorado, o princípio da insignificância tem como efeito jurídico a exclusão da tipicidade e, portanto, não restar consequência penal nenhuma ao agente, visto que acarreta a atipicidade material da conduta.

No que se refere o ordenamento jurídico brasileiro, o supracitado princípio está entre os princípios penais implícitos na Constituição Federal. É reforçar que ele não está

expressamente previsto na legislação pátria e é atrelado a outros dois princípios: da dignidade da pessoa humana e o da legalidade. Assim, bem expõe Silva (2006):

“Seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da pessoa humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da insignificância em matéria criminal, que vê a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição vigente.” (SILVA, 2006, p.173).

Para a aplicação do referido princípio, os Tribunais Superiores firmaram 4 requisitos para que seja reconhecida sua caracterização ao caso concreto, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; (d) inexpressividade da lesão provocada.

Dessa forma, para a caracterização do princípio em comento e conseqüente descaracterização da tipicidade material do ato delituoso, é necessário a análise criteriosa do caso concreto para extrair a ocorrência cumulativa dos quatro vetores citados.

A aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais

Como vimos, o Direito Penal não pode se ocupar de bagatelas, devendo, como *ultima ratio*, atuar somente na proteção de bens jurídicos de importância relevante contra as ações ditas como intoleráveis, quando outros mecanismos de tutela desses bens forem insuficientes.

Apesar da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância já está consolidado na jurisprudência como também na doutrina aos delitos que causarem mínima ofensa ao bem tutelado, o tema ainda é muito controverso no que se refere a sua incidência nos delitos de ordem ambiental. Indaga-se em virtude da tutela constitucional do meio ambiente e a orientação de um direito penal mínimo.

Freitas e Freitas (2006), igualmente, entendem que é possivelmente aplicável o princípio da insignificância ou bagatela na esfera ambiental, todavia, de forma excepcionalíssima, ou seja, apenas nos casos em que for ínfima a lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma, pois nas condutas criminosas em questão, além das penas

serem leves, os infratores podem se beneficiar da possibilidade de transação penal e suspensão condicional do processo.

"[...] o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95, arts. 76 e 89). Em outras palavras, no caso de menor relevância a própria lei dá solução, ou seja, composição entre o Ministério Público e o infrator, sendo esta a opção mais acertada" (FREITAS E FREITAS, 2006, p. 44).

Por outro lado, Júnior (2005) entende que é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, visto a impossibilidade de quantificação do dano:

"A Constituição Federal de 1988, afastando-se do antropocentrismo clássico, positivou no seu art. 225 o chamado 'antropocentrismo alargado', que se consubstancia no reconhecimento de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, devendo ser resguardado como patrimônio comum da humanidade (equidade intergeracional). Disso decorre a impossibilidade de quantificação do dano ambiental, mormente porque, especificamente no campo da fauna, a tutela penal não considera mais a representatividade econômica do objeto material do crime, mas o fato de ter sido eliminada uma vida não humana integrante do ecossistema equilibrado." (JÚNIOR, 2005, p.383).

No entanto, frisa-se que tal argumento não se sustenta. Isto porque em que pese a impossibilidade de quantificação do bem ambiental sob a ótica econômica, é possível quantificar no sentido de influência, se pode ou não, afetar o ecossistema local.

Importante também mencionar o posicionamento dos Tribunais pátrios a respeito do assunto em questão. Em primeiro momento, verifica-se que tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça, predomina o entendimento pela possibilidade da incidência do princípio da insignificância, em sede de tutela penal ambiental, desde que a conduta perpetrada não atinja minimamente o bem jurídico protegido.

O STF, em sede de Habeas Corpus nº 12563, absolveu um pescador que havia sido condenado por crime contra a fauna, por pescar durante o período de defeso, doze unidades de um crustáceo:

“EMENTA: HABEAS CORPUS 12563 – AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento. Decisão A Turma, por maioria, concedeu a ordem para absolver o paciente, nos termos do art. 386, III, do Código Penal, vencido o Relator, que a denegava. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 21.08.2012.” (HC 112563, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 07-12-2012 PUBLIC 10-12-2012).

No mesmo sentido, o STJ julgou um caso semelhante da forma seguinte:

“Ementa. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Su0premo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC.” (STJ – HC: 1432208 SC 2009/0144855-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, data de Julgamento: 25/05/2010, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010).

Assim, verifica-se que mesmo diante de controvérsias, tem sido admitida a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando não verificada lesão relevante ao bem jurídico tutelado pela legislação penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou mostrar, dentro do nosso ordenamento jurídico, a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais. A delimitação proposta foi, portanto, comentar casos em que é cabível a incidência do princípio em tela.

Constatou-se que embora seja legalmente possível a aplicação do princípio em questão nos ilícitos ambientais, é necessário frisar que tal aplicabilidade se dar de forma excepcional, em se tratando tão somente de delitos que causarem ínfima lesividade ao ecossistema. É que, de um lado temos a tutela jurisdicional do meio ambiente e de outro, temos que o Direito Penal não deve ocupar-se de bagatelas, ficando limitada a sanção penal àquilo que efetivamente for necessário.

Por fim, chega a conclusão que o melhor ainda é investir em políticas públicas de forma eficaz na defesa do meio ambiente para evitar sua degradação, e ainda, na conscientização da sociedade consistente na preservação dos bens ambientais para gerações futuras.

REFERÊNCIAS

1. ANTUNES, PB. Manual de direito ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008; 5p.
2. BITTENCOURT, CR. Tratado de Direito Penal. Vol. 1: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009; 21p.

3. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC: 143208 SC 2009/0144855-4, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Julgamento: 25/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14467451/habeas-corpus-hc-143208-sc-2009-0144855-4/inteiro-teor-14467452?ref=juris-tabs>.
5. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC: 3540 DF, Relator: Celso de Mello, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763322/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-mc-3540-df>.
6. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 112563 DF, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 21/08/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/12/2012. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869369/habeas-corpus-hc-112563-df-stf>.
7. CAPEZ, F. Curso de Direito Penal, volume I, parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011; 29p.
8. FREITAS, VP, FREITAS, GP. Crimes contra a natureza. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006; 44p.
9. JÚNIOR, OC. Meio ambiente, descabimento de aplicação do princípio da insignificância in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n 56, 2005; 383p.
10. MAÑAS, CV. O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 1994; 56p.
11. NUCCI, GS. Manual de Direito Penal. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013; 237p.
12. PRADO, LR. Direito Penal do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009; 74p.
13. SILVA, IL. Princípio da insignificância no Direito Penal. Curitiba: Juruá, 2006; 173p.
14. SILVA, JA. Direito Ambiental Constitucional. 8. ed. São Paulo: Malheiros. 2010; 43p.